



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: J F GOMES ATACADISTA ✓  
ENDEREÇO: RUA DOM CARLOTO TAVORA, 305, PARANGABA,  
FORTALEZA-CE. ✓  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2012.05371-6 ✓  
PROCESSO: 1/2956/2012 ✓

EMENTA: DEIXAR DE LANÇAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM DIEF - Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 260, 269 e 285, do Decreto nº24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, III, "g", da Lei 12. 670/96-  
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1636/2015

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU NOTAS DE ENTRADAS PROVENIENTES DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO LABORATÓRIO FISCAL E CONFIRMADAS PELOS EMITENTES, NO MONTANTE DE 10.191.508,17 DE JAN/10 A JAN/12."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201205371-6 com ciência por aviso de recebimento;

*09/12*

PROCESSO Nº 1/2956/2012

JULGAMENTO Nº: 1636/2015

- Informações Complementares;
- Mandado (s) de Ação Fiscal nº: 2012.13401;
- Termos de Início de Fiscalização nº: 2012.12480 com ciência por meio de AR;
- Edital de Intimação nº 42/2012;
- Termo(s) de Intimação nº: 2012.13249 , 2012.14972 , 2012.14973,2012.14974, 2012.14975, 2012.14977 com ciência por aviso de recebimento;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº2012.16822 com ciência por AR;
- Edital de Intimação nº 59/2012;
- Despacho nº: 2012.17733 , 2012.17734,2012.17735, 2012.17736, 2012.17740
- Demonstrativos de notas fiscais de vendas;
- Consultas aos Sistemas Informatizados da SEFAZ;
- Cópias de Notas Fiscais;
- Protocolo de Entrega de Documentos;
- Aviso(s) de Recebimento;
- Termo de Desmembramento;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.465 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não lançar na DIEF Notas Fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida - Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por AR e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 260 , 269 e 285,do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:"*

*cord*

PROCESSO Nº 1/2956/2012

JULGAMENTO Nº: 1636/2015

*"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento."*

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

- I – Registro de Entradas, Anexo XLIII;*
- II – Registro de Saídas, Anexo XLIV;*
- III – Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*
- IV – Registro de Inventário, Anexo XLVI;*
- V – Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*
- VI – Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.*

*§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

*\* § 1º com redação de art. 1º, XIII, do Decreto nº 27.318, de 29/12/03.*

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Saliento que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

*"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

No caso em tela, o agente fiscal relata que por meio de circularização constatou que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas.

Ressalto ainda que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos

*art.*

PROCESSO Nº 1/2956/2012

JULGAMENTO Nº: 1636/2015

deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

*"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator pela empresa contribuinte J F GOMES ATACADISTA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;"*

#### **DECISÃO:**

*Ex Positis*, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$939.707,22 (NOVECENTOS E TRINTA E NOVE MIL E SETECENTOS E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

#### **DEMONSTRATIVO:**

**MULTA EQUIVALENTE A UMA VEZ O VALOR DO IMPOSTO  
= R\$ 939.707,22**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 10 de julho de 2015.

*Caroline Brito de Lima*

**JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA**